



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

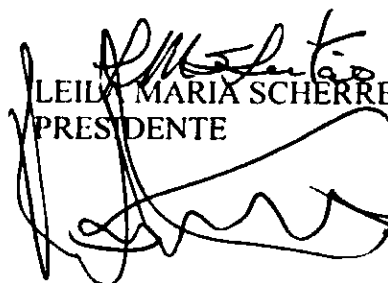
PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85
RECURSO Nº. : 04.416
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : JORGE LUIZ AQUINO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476

IRPF - DECORRÊNCIA - PRESUNÇÃO LEGAL - Em matéria decorrente a presunção legal de a omissão de receita beneficiar o titular ou sócios da pessoa jurídica é absoluta (jûris et de jure).

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS - Não questionada no mérito, no processo dito matriz, a presunção de omissão de receita fundada em notas "calçadas", impõe-se, por expressa disposição legal, o decisório naquele aposto ao processo dito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE LUIZ AQUINO DOS SANTOS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476
RECURSO Nº. : 04.416
RECORRENTE : JORGE LUIZ AQUINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento de ofício de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

A exação diz respeito ao imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987. Funda-se na decorrência de lançamento de ofício de Só Retentores e Rolamentos Ltda., empresa da qual o contribuinte detinha 90% do capital social.

O lançamento matriz, no que se refere à presente lide, diz respeito a omissão de receita por utilização de Notas Fiscais “calçadas”, dados os valores divergentes entre as 1as. e 4as. vias escrituradas nos livros de saídas de mercadorias, não contabilização de Notas Fiscais de vendas e cancelamento indevido de Nota Fiscal de venda, conforme fls. 48/49.

Por se tratar de empresa tributada com base no lucro presumido, foi exigido do contribuinte, pessoa física, o imposto e cominações legais, por adição à renda declarada, dos valores proporcionais correspondentes a 3,5% da receita bruta apurada, a título de pro labore, e de 50% da receita omitida, como lucro líquido da pessoa jurídica, considerado distribuído aos sócios, na forma dos artigos 6º e 8º da Lei nº 6.468/77

Reaberto o prazo impugnatório inicial, por faltar ao lançamento a formalidade insita no artigo 10, III e IV, descrição dos fatos e enquadramento legal, incorre em erro o autuante ao desconsiderar os valores espontaneamente declarados, considerados no lançamento inicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476

Embora o autuado fosse a pessoa física do sócio, quer na impugnação inicial, fls. 26/27, quer naquela relativa ao lançamento complementar, fls. 90/93, quem se manifesta é a pessoa jurídica. sob o argumento, em síntese, de que a presunção legal em decorrência de omissão de receita é relativa ("jûris tantum"), não absoluta. Outrossim, não se provando a omissão de receita, ¹impetiente a presunção de distribuição de lucros.

A autoridade monocrática à vista de sua decisão no processo dito matriz, mantém o presente lançamento, conforme valores consignados no auto de infração inicial de fls. 03, visto que, aquele complementar somente visava atender à descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 96/98 e 105).

Na peça recursal o interessado, agora a pessoa física, repristina os argumentos impugnatórios apresentados pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Por evidente, não se confundem, como contribuintes, a pessoa física e a pessoa jurídica de que é sócio. A autuação em lide diz respeito à pessoa física de sócio de empresa, autuado por decorrência. A este, na forma da legislação aplicável à matéria, caberia questionar o lançamento decorrente a ele pertinente.

Supero, entretanto, tal preliminar, por se tratar de mera decorrência e em respeito à decisão monocrática, que considerou como impugnação do contribuinte, pessoa física, o arrazoadado apresentado pela pessoa jurídica contra ato de ofício lavrado contra o primeiro.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo.

Nos termos do processo do qual este decorre, anexado por cópia parcial, às fls. 21/23 e 48/82, a empresa, no que respeita à presente lide, em nenhum momento ousou contestar as omissões de receita, conforme descritas às fls. 21, verso. Cuidou, tão somente, de questionar custos/despesas indedutíveis.

Tais omissões foram detectadas em elementos materiais inquestionáveis: Notas Fiscais de vendas “calçadas”, com escrituração omitida ou indevidamente canceladas, todas identificadas. A pretendida omissão da pessoa jurídica, fundou-se em prova fática tão evidente que a empresa sobre ela evitou se manifestar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/007.462/90-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.476

O processo dito matriz, aliás, se encontra sob execução fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme resultado de diligência requerida por este Conselho de Contribuintes, fls. 114/116.

Do exposto, é fácil concluir descaber qualquer sustentação à argumentação recursal:

a) nem o processo matriz não se encontra sob decisão colegial administrativa;

b) nem quanto a presunção legal, por decorrência, de automática distribuição de lucros aos sócios de valores de receita omitida na pessoa jurídica. Porquanto a presunção legal em questão é absoluta ("jûris et de jure). Não relativa, como alegado. É ocioso mencionar que os lucros contabilmente apurados na pessoa jurídica, nesta podem sofrer distintas destinações na escrituração. Inclusive, distribuídos aos sócios da empresa.

Entretanto, acaso não apurados na escrituração, impõe-se a presunção legal de seu benefício direto aos sócios ou titular da pessoa jurídica, visto que outra destinação não lhes poderá contabilmente ser direcionada. Assim se processa tanto no regime de lucro presumido, como no lucro arbitrado. Igualmente, nas hipóteses legais ou factuais de omissão de receita, como na presente lide.

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES